

Estabilidade do empregado aci-  
dentado que recupera totalmente  
a capacidade de trabalho antes  
de doze meses.

**PARECER**

1. Versa a consulta sobre a estabilidade provisória do empregado acidentado no trabalho, previsto na Lei nº 8.213, de 1991. Indaga-se se a garantia de emprego sobrevive ocorrendo a “plena e total recuperação para o prestação dos serviços que antes do evento realizava.”

2. A precitada lei estatui:

*“Art. 118. O segurado, que sofreu acidente do trabalho, tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”*

3. Desde logo foi argüida a inconstitucionalidade dessa norma, sob fundamento de que o art. 7º, I, da Carta Magna de 1988 exige lei complementar para a proteção do emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. A Confederação Nacional da Indústria ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade neste sentido e requereu medida liminar de suspensão do dispositivo transcrito. Todavia, a Suprema Corte, por unanimidade, indeferiu o pedido.”

(Ac. do STF, Pleno, na Adin nº 639-8, Rel. Min. Moreira Alves, DO de 22.05.92)

4. Em face dessa decisão, tanto o Tribunal Superior do Trabalho, como os Tribunais Regionais onde a CVRD empreende suas atividades, vem afirmando a constitucionalidade de referido dispositivo legal.

5. Como tive a oportunidade de escrever:

*“A estabilidade de doze meses prevista na mencionada lei previdenciária ocorre “após a cessação do auxílio-doença*

*acidentário”, ainda que o empregado não venha a perceber o auxílio-acidente (art. 118 cit.) –benefício que só é devido quando se verificar “redução da capacidade laborativa” (art. 86 da lei cit.). Destarte, nos casos em que o segurado acidentado apenas permanecer licenciado do auxílio-doença do INSS, não terá jus à estabilidade provisória.*

(“Instituição de Direito do Trabalho”, SP, LTr., 17ª ed., 1997, vol. I, pág. 712).

6. Cumpre assinalar que, em qualquer das modalidades do contrato a prazo, o acidentado não terá a garantia de emprego além do termo estipulado.

7. A lei deveria ter previsto que a estabilidade cessaria uma vez verificada a total recuperação do empregado para a execução dos serviços que prestava antes do acidente. Mas não o fez. E quando a lei instituidora de benefícios

*“dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do interprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente.”*

(Carlos maximiliano, “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Rio, Freitas Bastos, 3ª ed., 1941, pág. 296).

8. Nessa hipótese é pertinente o brocardo “Ulei lex non distinguit nec nen distinguere debemus,” perdurando a estabilidade até o termo fixado no art. 118 já transcrito.

SMD, é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 25 agosto de 1998.



Arnaldo Süssekind

Consultor jurídico-trabalhista